SENTENÇA

Processo n°: **1010868-15.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Andre Andrade Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Andre Andrade Soares, também qualificado, alegando que os valores apresentados pelo embargado nos autos nº 0013537-39.2008.8.26.0566 não condizem com a sentença condenatória, havendo excesso de execução uma vez que o embargado incluiu em seus cálculos parcelas referentes ao período de 09.05.2015 a 30.09.2015, porém os valores relativos a esse período já foram pagos na via administrativa, bem como há a inclusão de gratificação natalina referente ao ano de 2015, valor que também já teria sido pago ao embargado na via administrativa, passando a impugnar juros de mora aplicados, havendo percentual maior que o devido nas competências 10/2007 e 10/2008, da mesma forma a correção monetária não está de acordo com o disposto na Lei 11.960/09, havendo excesso, devendo ser aplicado estritamente a Lei 11.960/09, não havendo que ser considerada a inconstitucionalidade daquele dispositivo declarada nas ADIs 4357 e 4425, pois houve modulação dos efeitos, determinando-se que a aplicação da TR como índice de correção monetária para correção de precatórios deve ocorrer até 26/03/2015, como consequência, em relação á correção monetária e juros, anteriores a requisição do precatório, permanece válida a utilização da TR + 0,5% ao mês, entre a data de requisição do precatório e o pagamento deverá ser aplicado o IPCA-E, à vista do que entende que o valor correto do cálculo é de R\$ 49.799,46, havendo uma diferença de R\$ 12.274,36 entre o valor cobrado pelo embargado e o realmente devido.

O embargado contestou o pedido alegando que os cálculos oferecidos pela embargante não estão corretos, pois conforme v. Acórdão, os juros moratórios devem incidir de forma englobada até a citação, a partir de quando passam a ser computados de maneira decrescente, mês a mês, pela taxa de 1% ao mês, e que a partir de 30.06.2009, para cálculo de correção monetária e juros moratórios deverá ser aplicado o disposto no art. 1°F, da Lei 9.494/97 e que as questões atinentes ao período posterior a homologação da conta de liquidação serão analisadas na fase de execução, apresentando novos cálculos, de modo que o valor devido desde 28.10.2007 a 28.02.2015 importa em R\$ 53.098,36 e honorários advocatícios de R\$ 2.801,96.

Os autos foram remetidos a contadoria que exarou seu parecer constatando que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 85, os índices utilizados pelo INSS estão em consonância com a sentença (fls. 111/114 dos autos principais) e v.acórdão (fls. 144/152 dos autos principais), ou seja, para a correção dos débitos em atraso foi aplicada a Lei nº 11.430/2006, e a partir de 30/06/2009, aplicou-se o art.1°F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No que respeita aos juros de mora, aplicou-se juros de 12% ao ano até a vigência da Lei 11.960/09, ou seja, da citação até de maio/2009 foram aplicados juros de 12% ao ano; a partir de junho/2009, foram aplicados os índices determinados pelo art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n° 11.960/09, até a modulação dos efeitos nas ADIs n° 4.357, 4.372 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, julgo procedentes os presentes embargos, devendo o embargado arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Providencie o embargado/exequente o incidente de requisição de pequeno valor, observando-se os cálculos de fls. 12.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA